

nitiva previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo presente diploma, podem ser nomeados definitivamente nos respectivos lugares com efeitos a contar daquela primeira data.

2. O pessoal que se encontre em regime de requisição mantém-se nessa situação até ao seu termo, devendo, porém, a respectiva renovação obedecer aos requisitos constantes do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo presente diploma.

Art. 12.º Nas carreiras comuns e nas carreiras específicas, cujo regime remeta para o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, o tempo de serviço exigido para progressão, quando superior a dois anos, é reduzido em um ano.

Art. 13.º — 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, são dispensados os estágios legalmente previstos como condição de ingresso nas carreiras comuns e específicas, enquanto não se proceder à respectiva regulamentação.

2. Nos casos em que o ingresso nas carreiras comuns e específicas dependa da posse de cursos profissionais ou profissionalizantes, este requisito pode ser dispensado, mediante despacho do Governador, sempre que os mesmos não se encontrem regulamentados.

Art. 14.º — 1. O concurso de prestação de provas, quando legalmente exigido para acesso nas carreiras comuns e específicas, pode ser substituído por concurso documental sempre que tal não prejudique as exigências funcionais da carreira, por despacho do Governador, mediante parecer favorável do Serviço de Administração e Função Pública, até à revisão do regime de carreiras.

2. A substituição do concurso de prestação de provas pelo documental, deve constar do respectivo aviso de abertura.

Art. 15.º São revogados:

a) O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto;

b) O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril;

c) Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 71/85/M, de 13 de Julho, repristinando-se a alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na sua redacção inicial;

d) O Decreto-Lei n.º 3/87/M, de 19 de Janeiro.

Art. 16.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 13 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 55/88/M
de 29 de Fevereiro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador o orçamento privativo da Caixa Económica Postal, para o ano económico de 1988, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1988, o orçamento privativo da Caixa Económica Postal, relativo ao ano económico de 1988, ascendendo os proveitos estimados a MOP \$ 6 608 900,00 e os custos previstos a MOP \$ 4 858 900,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 13 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Orçamento de proveitos e custos da CEP de 1988

<i>Código</i>	<i>Rubricas</i>	<i>Valor</i>
8	Proveitos por natureza	
80	Proveitos de operações activas	4 624 500
81	Proveitos de serviços bancários	200 000
82	Proveitos de outras operações bancárias	701 400
83	Rendimentos, títulos crédito e participações financeiras	1 024 000
85	Proveitos inorgânicos	59 000
	<i>Total dos proveitos</i>	<u>6 608 900</u>
7	Custos por natureza	
70	Custos de operações passivas	320 000
71	Custos com pessoal *	83 100
72	Fornecimentos de terceiros	87 600
73	Serviços de terceiros	3 279 200
74	Outros custos bancários	12 000
75	Impostos	
76	Custos inorgânicos	75 000
77	Dotações para amortizações	
78	Dotações para provisões	1 002 000
	<i>Total dos custos</i>	<u>4 858 900</u>
64	<i>Resultado de exploração</i>	1 750 000

* A CEP não possui pessoal próprio, sendo o mesmo cedido pelos CTT. Os respectivos custos estão contabilizados na conta 73.

Macau, aos 26 de Agosto de 1987. — A Comissão Administrativa, *Carlos Reinaldo Pinheiro da Silva — José Mira Coelho Borreicho — Arménio Antunes Belo da Silva — Alberto Rosa Nunes*.